



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.903887/2010-11
RESOLUÇÃO	1302-001.364 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezutto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que manteve, em parte, a não homologação de compensações vinculadas a crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no primeiro trimestre do ano-calendário de 2004, utilizado para compensação de débitos próprios relativos ao exercício de 2005.

Conforme consta dos autos, o litígio teve origem em **Despacho Decisório** que, ao confrontar os dados da DIPJ/2005 com aqueles constantes da PER/DCOMP nº 04894.96766.270805.1.7.02-**9690**, identificou inconsistências na composição do crédito informado pela contribuinte.

De um lado, apontou-se divergência entre o montante de imposto de renda retido na fonte informado na declaração e aquele identificado pela Receita Federal com base em seus controles. De outro, registrou-se diferença entre a composição do crédito informada na PER/DCOMP e os valores declarados na DIPJ, especialmente quanto à rubrica referente ao imposto pago no exterior. A própria PER/DCOMP em questão foi transmitida em 27/08/2005 e nela consta, expressamente, campo de “IR Pago no Exterior” zerado.

A contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** sustentando, em síntese, que o crédito pleiteado era legítimo e que a divergência decorria, de um lado, da não consideração, pela fiscalização, de documentos comprobatórios das retenções internas e, de outro, de equívoco na forma pela qual a PER/DCOMP refletiu a composição do saldo negativo apurado na DIPJ.

No tocante às retenções internas, alegou que apresentou, além dos informes de rendimentos, relatórios contábeis extraídos do sistema da empresa, intitulados “Contas a Receber”, aptos a complementar a demonstração das retenções relativas ao primeiro trimestre de 2004.

No tocante ao imposto pago no exterior, afirmou que o montante de R\$ 233.530,89 integrava a composição do saldo negativo, embora não tenha sido corretamente refletido na PER/DCOMP, e que, quando intimada a uniformizar as informações entre DIPJ e PER/DCOMP, buscou promover a retificação correspondente, a qual não teria sido possível por meio eletrônico, razão pela qual protocolizou petição específica perante a repartição competente em 17/04/2007.

No primeiro julgamento da manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG proferiu o **Acórdão nº 02-81.698**, em 18/04/2018, por meio do qual julgou parcialmente procedente a insurgência da contribuinte. Nessa oportunidade, a instância a quo reconheceu parte do direito creditório pleiteado, admitindo parcela das retenções internas comprovadas, mas manteve a não homologação do saldo remanescente então não reconhecido, inclusive quanto à fração de IRRF interno que entendeu insuficientemente comprovada e quanto ao montante de R\$ 233.530,89, apontado pela contribuinte como correspondente a imposto de renda pago no exterior.

Conforme posteriormente sintetizado no acórdão de retorno e reiterado pela recorrente, a decisão da DRJ reconheceu crédito adicional de R\$ 125.255,74 a título de IR retido na fonte, remanescendo em litígio, após esse primeiro julgamento, o valor de R\$ 72.486,73 relativo a retenções internas e o valor de R\$ 233.530,89 atinente ao alegado imposto retido no exterior.

Contra essa primeira decisão da DRJ, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** ao CARF. Ao apreciar a controvérsia, este Conselho proferiu o **Acórdão nº 1302-006.193**, por meio do

qual deu provimento parcial ao recurso para afastar a limitação da análise então empreendida e determinar o retorno dos autos à instância de origem.

A decisão do CARF consignou, em síntese, que, superada a questão jurídica atinente à possibilidade de consideração dos elementos apresentados pela contribuinte, caberia à DRJ prosseguir no exame do direito creditório compensado, com efetiva apreciação dos documentos juntados com a manifestação de inconformidade, notadamente no que se referia à prova das retenções invocadas. Assim, não houve, naquela ocasião, julgamento definitivo de mérito sobre a integralidade dos valores remanescentes, mas sim determinação de reexame pela instância de origem.

Assim restou ementada a decisão deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004 IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

POSSIBILIDADE.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004 DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE JURÍDICO. SUPERAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DOCUMENTAL.

Superada a tese jurídica adotada como único fundamento pela decisão administrativa, deve-se retornar os autos para prosseguimento do julgamento com a análise das provas documentais.

Em cumprimento a essa decisão de retorno, os autos foram reenviados à DRJ, que promoveu novo julgamento e lavrou o **Acórdão nº 106-048.571**, ora recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO CARF. NOVO JULGAMENTO.

Tendo o CARF afastado a posição, defendida na decisão de primeira instância, de que apenas os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, nos moldes aprovados pela Administração Tributária, poderiam ser admitidos como prova do IRRF, faz-se mister preferir novo julgamento, conforme determinado por aquele órgão, observando-se a Súmula CARF nº 143, segundo a qual a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nessa nova apreciação, a instância a quo reexaminou os elementos documentais constantes dos autos, mas, ao final, **manteve a não homologação dos valores ainda controvertidos**. Em relação ao saldo de R\$ 72.486,73 de IRRF interno, concluiu que a documentação remanescente, inclusive o relatório “Contas a Receber”, não seria bastante para validar o crédito pretendido. Quanto ao montante de R\$ 233.530,89, relativo ao imposto pago no exterior, entendeu não demonstrados, de forma suficiente, os pressupostos necessários ao seu aproveitamento na composição do saldo negativo.

Foi contra esse segundo acórdão da DRJ, proferido após o retorno determinado pelo CARF, que a contribuinte interpôs o presente **Recurso Voluntário**, ora submetido a novo julgamento por este Conselho, quanto **(i)** ao saldo de R\$ 72.486,73 relativo a retenções internas de imposto de renda na fonte, cuja comprovação a recorrente sustenta decorrer não apenas dos informes de rendimentos e DIRFs, mas também do relatório contábil “Contas a Receber”, indicado, exemplificativamente, às fls. 42/43, 49, 51, 55, 57, 65, 68, 73 e 76 e **(ii)** ao crédito de R\$ 233.530,89, concernente ao imposto de renda alegadamente retido na Argentina, que a contribuinte afirma compor o saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre de 2004, com suporte na documentação estrangeira acostada às fls. 248/254 e na tradução juramentada posteriormente juntada às fls. 661/669.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Admissibilidade e tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido. Consta dos autos que a ciência do acórdão recorrido ocorreu em 16/12/2024, com termo de registro de mensagem de ato oficial na Caixa Postal às fls. 688, e a própria peça recursal registra que o prazo de 30 dias se iniciou em 17/12/2024 e se encerrou em 15/01/2025, data em que foi interposto o recurso voluntário às fls. 693 e seguintes. Também não se identificam vícios formais impeditivos de sua apreciação.

Controvérsia

A controvérsia devolvida a este Colegiado é delimitada. Após o retorno dos autos determinado pelo próprio CARF no Acórdão nº 1302-006.193, proferido em 21/09/2022, para que

a DRJ prosseguisse no exame documental, especialmente quanto aos elementos de prova apresentados com a manifestação de inconformidade, remanesceram, dois pontos:

1. O saldo de R\$ 72.486,73, relativo a IRRF interno não reconhecido, e
2. O crédito de R\$ 233.530,89, atinente a imposto de renda pago no exterior, especificamente na Argentina.

O próprio recurso voluntário resume que a glosa originária se referia a R\$ 197.742,47 de retenções internas e a R\$ 233.530,89 decorrentes da divergência entre PER/DCOMP e DIPJ; os memoriais consignam que a DRJ reconheceu valor adicional de R\$ 125.255,74, permanecendo em discussão exatamente os dois montantes acima.

À minguia de preliminares, passo ao exame do mérito que, adianto, será postergado em razão da necessidade da conversão do julgamento em diligência.

Da conversão do julgamento em diligência

Quanto ao saldo remanescente de R\$ 72.486,73, relativo ao IRRF interno, a recorrente sustenta que a DRJ, apesar do retorno determinado pelo CARF, permaneceu desconsiderando o relatório contábil “Contas a Receber” como elemento probatório idôneo, restringindo-se às DIRFs e aos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

A Recorrente indica exemplos concretos desse documento às fls. 42/43, 49, 51, 55, 57, 65, 68, 73 e 76. A manifestação de inconformidade originária já apontava, no mesmo sentido, que o Doc. 3 era composto não só por informes de rendimentos, mas também por relatório de retenção extraído do “Contas a Receber”, justamente para complementar as retenções não constantes dos informes. Além disso, o Acórdão nº 1302-006.193 desta Corte já havia fixado a premissa jurídica de que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário não se faz exclusivamente por comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Todavia, superada essa premissa jurídica, remanesce um ponto decisivo: para composição do saldo negativo de IRPJ, não basta a prova isolada da retenção; é necessário que se possa correlacionar, de maneira segura, o imposto retido com os rendimentos que efetivamente ingressaram na escrituração e foram oferecidos à tributação.

Nesse particular, embora os documentos “Contas a Receber” de fato existam às fls. 42/43, 49, 51, 55, 57, 65, 68, 73 e 76, e demonstrem movimentação e valores de IRRF relacionados a clientes específicos, o que se extrai dos autos, tal como devolvidos a julgamento, é que eles funcionam como elemento complementar de retenção, mas não fecham, por si sós, a cadeia probatória necessária para demonstrar, em relação ao saldo residual de R\$ 72.486,73, o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

A própria controvérsia, tal como sintetizada pela Recorrente, revela que a discussão se centra na suficiência desses relatórios para validar o crédito. A meu sentir, embora razoável a tese, ainda reside a necessidade de vinculação analítica entre retenção, receita e tributação.

Necessário, portanto, a realização de diligência, nos termos que adiante delinearei.

Quanto ao crédito de R\$ 233.530,89, indicado pela recorrente como correspondente a **imposto de renda pago no exterior**, a solução da controvérsia exige distinguir dois planos distintos. O primeiro, de natureza formal-probatória, diz respeito à divergência entre a DIPJ e a PER/DCOMP, bem como à documentação estrangeira inicialmente apresentada sem tradução juramentada. O segundo, de natureza material, refere-se à própria possibilidade jurídica de o tributo recolhido no exterior compor saldo negativo de IRPJ no Brasil.

No primeiro plano, reconheço que a recorrente trouxe elementos suficientes para superar os óbices formais antes invocados.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente já sustentava que a diferença entre a PER/DCOMP e a DIPJ decorria de a declaração de compensação ter considerado equivocadamente apenas os valores que compõem o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado na linha 20 da ficha 12A, sem refletir a totalidade do imposto pago, retido e compensado no primeiro trimestre de 2004, correspondente ao somatório das linhas 12 a 19 da ficha 12A.

Nessa mesma peça, a composição do saldo negativo informado na DIPJ foi discriminada, constando expressamente na linha 12 o valor de R\$ 233.530,89 a título de “*Imposto Pago no Exterior s/ lucros, rend e ganho de capital*”. Também se consignou que a PER/DCOMP não havia incluído esse crédito, figurando nela “IR pago no exterior” em valor zero, dado que se confirma no formulário da própria PER/DCOMP às fls. 264/265.

A manifestação de inconformidade foi ainda mais específica ao esclarecer que a recorrente, em abril de 2007, ao receber termo de intimação para sanar a inconsistência entre a PER/DCOMP e a DIPJ, buscou retificar a PER/DCOMP para incluir o valor de R\$ 233.530,89, mas foi impedida por erro operacional do sistema, tendo apresentado petição específica perante a Receita Federal, recebida na SERORT em 17/04/2007.

Também nessa mesma peça se registrou que os valores decorreram de imposto retido na Argentina sobre juros recebidos de empresa coligada, com retenção à alíquota de 35%, e que tais rendimentos teriam sido incluídos na base de cálculo do IRPJ no Brasil, sob o regime de competência. Tudo isso consta das fls. 8 a 14 da manifestação de inconformidade.

Além disso, a Recorrente destaca que, em 21/12/2022, juntou aos autos a tradução juramentada dos documentos acostados às fls. 248/254, os quais demonstrariam a retenção do tributo na Argentina, com carimbo do órgão arrecadador local, a AFIP, e reconhecimento de firma nos termos do acordo de simplificação documental entre Brasil e Argentina.

Essa alegação é relevante porque enfrenta diretamente o fundamento formalista que, segundo a própria recorrente, teria sido adotado pela DRJ no novo julgamento. Ainda que a leitura exauriente dessas traduções demande conferência pormenorizada no processo, é importante registrar que a tese não surgiu tardiamente: ela foi construída desde a manifestação de inconformidade e reforçada após o retorno dos autos pelo CARF.

Nessas circunstâncias, considero que o caso do imposto pago no exterior não pode ser resolvido com base exclusiva na informação formal de “IR Pago no Exterior: 0,00” na PER/DCOMP. Esse dado existe e não deve ser desconsiderado, mas ele precisa ser confrontado com a narrativa constante desde a manifestação de inconformidade, com a própria composição do saldo negativo indicada na DIPJ, com a explicação sobre o erro sistêmico que teria impedido a regularização espontânea, e com os documentos relativos à retenção argentina e sua posterior tradução juramentada.

A meu sentir, quando a divergência formal está adequadamente explicada e há substrato documental que aponta para a existência material do crédito.

Pois bem.

Não obstante as conclusões acima delineadas, verifico que a solução definitiva da controvérsia, especialmente no que se refere ao crédito de imposto de renda pago no exterior, demanda a superação de lacunas probatórias ainda existentes nos autos, cuja elucidação se mostra relevante para a adequada formação do convencimento deste Colegiado.

Com efeito, embora a Recorrente tenha apresentado documentação destinada a comprovar a retenção do tributo na Argentina, posteriormente acompanhada de tradução juramentada, subsistem aspectos fáticos e técnico-contábeis que não se encontram suficientemente esclarecidos, notadamente quanto **(i)** à correlação entre o imposto retido e o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes no Brasil, **(ii)** à exatidão dos valores considerados, inclusive quanto à moeda de recolhimento e critérios de conversão, e **(iii)** à correta delimitação jurídica do montante eventualmente passível de aproveitamento à luz da legislação de regência.

Ademais, considerando que a controvérsia envolve, simultaneamente, matéria de fato (comprovação e quantificação do imposto pago no exterior) e matéria de direito (limites de aproveitamento desse tributo no Brasil), entendo que a instrução probatória deve ser complementada, inclusive para viabilizar o pleno exercício do contraditório pelas partes.

Nessas circunstâncias, voto pela conversão do julgamento em diligência, a ser realizada pela autoridade fiscal de origem, para que, à luz dos elementos já constantes dos autos e daqueles que venham a ser eventualmente apresentados pela Recorrente, sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1. Quanto ao imposto de renda retido na fonte (IRRF interno)

À luz dos documentos já acostados aos autos, notadamente os relatórios extraídos do sistema “Contas a Receber”, é possível afirmar que os rendimentos correspondentes às retenções discutidas foram efetivamente oferecidos à tributação pela Recorrente, de modo a permitir a correlação analítica entre receita, retenção e apuração do imposto devido?

Caso entenda necessário, poderá a autoridade fiscal intimar a Recorrente para apresentação de documentos ou esclarecimentos adicionais que subsidiem a formação do juízo técnico.

2. Quanto ao imposto de renda pago no exterior:

(a) Considerando a documentação apresentada, inclusive após a juntada de tradução juramentada, qual o valor efetivamente comprovado como imposto de renda recolhido no exterior, indicando-se a moeda de pagamento (inclusive se realizado em pesos argentinos) e os documentos que lastreiam tal conclusão;

(b) Os critérios de conversão adotados pela Recorrente para apuração do valor em reais encontram-se corretos, especialmente quanto à utilização da taxa de câmbio (PTAX) aplicável ao caso?

(c) O montante comprovado encontra-se dentro dos limites legais de dedutibilidade previstos na legislação aplicável ao imposto pago no exterior, notadamente no que se refere à sua vinculação aos rendimentos oferecidos à tributação no Brasil e à limitação ao imposto devido sobre tais rendimentos?

(d) Em sendo o caso, qual o valor que poderia ser considerado apenas para fins de compensação limitada, sem conversão em saldo negativo passível de restituição, à luz da sistemática prevista na legislação de regência (v.g., Lei nº 9.249/1995 e IN SRF nº 213/2002)?

Ressalte-se que a presente diligência tem por finalidade esclarecer os aspectos fáticos e técnico-contábeis da controvérsia, sem prejuízo da posterior análise jurídica por este Colegiado quanto à possibilidade de aproveitamento dos valores apurados.

A autoridade fiscal, após a emissão de relatório conclusivo, deverá intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão